



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VALDIR COLATTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o percentual da contribuição social destinada à
Seguridade Social pelas cooperativas de trabalho.

DESPACHO: 14/10/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
179, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/11/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 1998
(DO SR. VALDIR COLATTO)

Altera o percentual da contribuição social destinada à
Seguridade Social pelas cooperativas de trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP 179/97

Em 14/10/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 1998
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Altera o percentual da contribuição social destinada à Seguridade Social pelas cooperativas de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de dez por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente fixou a contribuição das cooperativas de trabalho em 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Esta contribuição é, no nosso entendimento, ainda muito elevada, embora seja inferior àquela estipulada para as empresas incidente sobre a folha dos salários de seus empregados, que hoje pode alcançar o percentual de até 23%.

De ressaltar, no entanto, que apesar de inferior à contribuição da empresa no tocante à remuneração paga aos empregados, a contribuição das cooperativas de trabalho equipara-se à contribuição da empresa relativa à remuneração paga aos autônomos e demais contribuintes individuais que lhe prestem serviço. De fato, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, estipula em seu art. 1º que tanto a contribuição das cooperativas de trabalho como das empresas em relação aos contribuintes individuais serão de 15% incidentes sobre a remuneração paga.

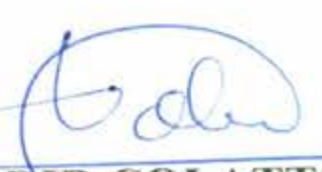
Julgamos que estas contribuições não podem ser equivalentes, uma vez que as cooperativas de trabalho e as empresas em geral são entidades distintas entre si, sendo que estas últimas têm uma estrutura totalmente formalizada, inclusive nos aspectos contábeis e financeiros.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei de nossa autoria defende a redução do percentual de contribuição das cooperativas de trabalho, destinadas ao financiamento da Seguridade Social, de 15% para 10%, o qual, julgamos, poderá ser suportado por estas entidades sem lhes causar desequilíbrios financeiros.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 1998.

14/10/98


Deputado VALDIR COLATTO



LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A
MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE
SOCIAL, NA FORMA DO § 4º DO ART. 195
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

.....
.....

PLP-0245/98

Autor: VALDIR COLATTO (PMDB/SC)

Apresentação: 14/10/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que altera o percentual da contribuição social destinada à Seguridade Social pelas cooperativas de trabalho.

Despacho: Apense-se ao PLP 179/97.